



Tribunal de Contas do Estado do Tocantins

RESOLUÇÃO Nº 1790/2002, de 08 de MAIO de 2002.

Vistos, discutidos e relatados os autos de nº 8983/2000, que versam sobre o Balanço Geral do exercício de 1999, do Município de **AURORA DO TOCANTINS**, de responsabilidade do Sr. **Geovane de Souza Tavares**, Prefeito Municipal, à época.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, pela unanimidade dos membros que compõem seu Colegiado, e em cumprimento ao disposto no art. 33, I, da Constituição Estadual, c/c art. 165 e art. 10, III, da Lei nº 1284/2001, acolhendo integralmente o **VOTO** do Conselheiro Relator exarado nos autos,

RESOLVE:

I – Emitir parecer prévio no sentido de considerar **REGULARES, COM RESSALVAS**, as contas que integram este Balanço Geral do exercício de 1999, na conformidade do art. 165 e art. 10, III, da Lei nº 1284/2001, recomendando do Legislativo Municipal, sua **aprovação**.

II – Recomendar ao Gestor a adoção de medidas no sentido de implementar e operacionalizar as ações relativas ao sistema de Controle Interno, cujo objetivo é preservar os interesses da organização contra ilegalidades e erros e promover a eficiência operacional.

III - Determinar a remessa dos autos à Coordenadoria de Protocolo Geral, para encaminhamento à Câmara Municipal de **AURORA DO TOCANTINS**, para as providências quanto ao julgamento que lhe compete.

SALA DAS SESSÕES PLENÁRIAS, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 08 dias do mês de MAIO 2002.

Cons. Presidente
Conselheiro *João Wagner Praxedes*
Vice-Presidente

Cons. Relator
Conselheiro *João Fernandes Martins*
RELATOR

Fui presente:

Procurador Geral de Contas

Alberto Sevilha
Procurador-Geral de Contas

PUBLICAÇÃO	
DOE nº	1227
Data	11.07.2002
Página	29791



Tribunal de Contas do Estado do Tocantins

PROCESSO Nº : 8983/2000
INTERESSADO : Município de AURORA DO TOCANTINS
ASSUNTO : Balanço Geral do exercício de 1999.
RELATOR : Cons. JOSÉ JAMIL FERNANDES MARTINS

RELATÓRIO Nº 1660/2002

Versam os presentes autos sobre o Balanço Geral do Exercício de 1999, do Município de **AURORA DO TOCANTINS**, de responsabilidade do Senhor **Geovane de Souza Tavares**, Prefeito Municipal à época.

A Coordenadoria de Análise Formal de Contas Municipais ofertou o Relatório Complementar nº 10/2002, às fls. 155/156, informando sobre as auditorias realizadas, bem como sobre as propostas de impugnações instauradas contra o Gestor.

A ilustre Auditoria, por meio do Parecer nº 913/2002, às fls. 157/160, após exame detalhado das peças componentes do presente Balanço Geral, concluiu pelo que se segue:

No que tange aos balancetes mensais, as contas foram examinadas e apreciadas, conforme documentos de fls. 99/137, onde receberam pareceres desta Corte, pela **Regularidade, com Ressalvas**, das contas.

Foram realizadas três auditorias ordinárias no município, cujos relatórios foram aprovados, originando recomendações ao Gestor e instaurados dois processos de impugnação, que depois de julgados, foram todos arquivados e/ou extintos, conforme Acórdãos nº 850/00 e 2075/00, de 26.04 e 20.09.2000, respectivamente, vez que as falhas que lhes deram origem foram satisfatoriamente sanadas e/ou esclarecidas, conforme consta dos documentos de fls. 94/98.

Considerando que o Balanço Geral foi elaborado de acordo com as normas legais e dentro dos princípios de contabilidade geralmente aceitos e aplicados na administração pública onde observa-se o cumprimento dos dispositivos legais que regem a aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, bem como dos limites de gastos com pessoal e ressaltando os aspectos negativos evidenciados que não prejudicam as contas, manifesta-se favorável a que o Tribunal emita parecer prévio pela **APROVAÇÃO, COM RESSALVAS**, do Balanço Geral em análise, nos termos do art. 30, II, da Lei nº 842/96, vigente à época, recomendando ao Gestor a adoção de medidas no sentido de implementar e operacionalizar as ações relativas ao sistema de Controle Interno, cujo objetivo é preservar os interesses da organização contra ilegalidades e erros e promover a eficiência operacional.

Em Parecer nº 3221/02, à fl. 161, a douta Procuradoria Geral de Contas, manifesta-se pela **REGULARIDADE, COM RESSALVAS**, das contas em análise, nos mesmos termos exarados pela ilustre auditoria.

É o Relatório.

Assinatura manuscrita do Relator, Cons. JOSÉ JAMIL FERNANDES MARTINS.



Tribunal de Contas do Estado do Tocantins

PROCESSO Nº : 8983/2000
 INTERESSADO : Município de AURORA DO TOCANTINS
 ASSUNTO : Balanço Geral do exercício de 1999.
 RELATOR : Cons. JOSÉ JAMIL FERNANDES MARTINS

VOTO

Inicialmente convém esclarecer que a mudança na metodologia de fiscalização deste Tribunal de Contas implicou na necessidade de adaptação da análise a ser efetuada sobre as contas mensais referentes ao exercício de 1999, as quais passaram a ser verificadas mediante a realização de auditorias ordinárias, regulamentadas por meio da Resolução Administrativa nº 05/99, de 05.08.99.

O processo de auditoria ordinária pode dar origem a recomendações ou processos de impugnação, para sustação de ato irregular ou danoso ao erário, com a conseqüente reparação do prejuízo.

Especificamente neste caso, toda a documentação comprobatória de receitas e despesas que compõem os balancetes mensais foi objeto de análise quando da realização das auditorias ordinárias, as quais, além de determinarem o atendimento a recomendações, ainda deram origem a alguns processos de impugnação que, ao serem julgados, culminaram em acórdãos que determinaram a extinção dos autos.

É de suma importância esclarecer que a oportunidade de defesa acerca das falhas e irregularidades que motivaram a proposta de impugnação foi devidamente concedida antes do julgamento dos processos e nos recursos interpostos sobre este, caracterizando, assim, o cumprimento do preceito constitucional do contraditório e da ampla defesa. Portanto, não há mais que se falar em abertura de vistas, quando da emissão de parecer prévio sobre as contas em análise.

Desta forma, considerando que todos os acórdãos exarados sobre os processos de impugnação instaurados determinaram a extinção dos autos vez que as falhas e irregularidades que lhes deram origem foram sanadas de modo satisfatório e considerando que as falhas remanescentes e aquelas mencionadas no relatório de verificação do Balanço Geral são de caráter formal e não caracterizam danos ao erário, e, por fim, considerando o que consta dos pareceres exarados pela ilustre Auditoria e pela douta Procuradoria Geral de Contas, **VOTO** no sentido de que o Tribunal de Contas adote as seguintes providências:

I – Emita parecer prévio, no sentido de considerarem **REGULARES, COM RESSALVAS**, as contas que integram este Balanço Geral do exercício de 1999, na conformidade do art. 165 e art. 10, III, da Lei nº 1284/2001, recomendando do Legislativo Municipal, sua **aprovação**.

Uma assinatura manuscrita em tinta preta, consistindo de uma letra inicial grande e estilizada, seguida por uma linha horizontal e uma curva final.



Tribunal de Contas do Estado do Tocantins

II – Recomende ao Gestor a adoção de medidas no sentido de implementar e operacionalizar as ações relativas ao sistema de Controle Interno, cujo objetivo é preservar os interesses da organização contra ilegalidades e erros e promover a eficiência operacional.

III - Determine a remessa dos autos à Coordenadoria de Protocolo Geral, para encaminhamento à Câmara Municipal de **AURORA DO TOCANTINS**, para as providências quanto ao julgamento que lhe compete.

SALA DAS SESSÕES, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins,
aos 08 dias do mês de MAIO de 2002.

Assinatura manuscrita de José Jamil Fernandes Martins, consistindo em uma série de loops e traços fluidos.

Cons. **JOSÉ JAMIL FERNANDES MARTINS**
Relator